



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0825-051.060/80

ONR..

Sessão de 06 de maio de 1982

ACORDÃO N.º CSRF/02-0.023

Recurso n.º RP/201-0.024

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: SODIR TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.

ISTR - FATO GERADOR - A prestação ou execução dos serviços - fato gerador do tributo, nos termos do art. 2º do D.L. nº 1.438/75 - completa-se com o transporte dos bens até o ponto de destino. Irrelevante para caracterização da relação tributária que os mesmos retornem à origem, face a recusa do destinatário em recebê-los ou de não ser, este, localizado. Incabível o estorno do imposto lançado porque, na hipótese, não se configura a condição prevista no § 2º do artigo 1º do RISTR-Decreto nº 77.789/76. Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

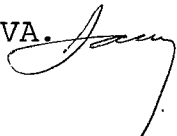
LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

-SEGUE VERSO-

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros JOSÉ GERALDO DE SOUSA JÚNIOR, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO MARTINS LEITE C. VALCANTE e PAULO CESAR DE ÁVILA E SILVA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO Nº 0825-051.060/80

Recurso n.º: RP/201-0.024

Acordão n.º: CSRF/02-0.023

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: SODIR TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Douto Procurador-Representante da Fazenda Nacional, junto ao 2º Conselho de Contribuintes, recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais de decisão daquele Colegiado que, pela maioria de seus membros, deu provimento a recurso do sujeito passivo, por entender que não ocorre o fato gerador do imposto sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de pessoas e cargas (ISTR) quando a mercadoria transportada não é entregue ao destinatário, sendo devolvida ao remetente.

Decidiu a maioria que o contrato de prestação de serviços de transporte só se completa com a entrega da mercadoria ao destinatário. Se, por qualquer circunstância, essa é devolvida ao remetente, o objetivo do contrato não foi alcançado e, dessa forma, incorre o fato gerador do tributo. Justifica o entendimento com a interpretação ao artigo 2º do D.L. nº 1.438/75 o qual diz ser o fato gerador do ISTR a prestação ou execução dos serviços de transporte e, ainda, com o verbo TRANSPORTE encontrado no AURÉLIO.

Como resultado dessa interpretação, considerou regular o procedimento do contribuinte em cancelar os conhecimentos de carga e est tornar o registro do tributo feito no livro próprio, deixando de o re colher.

A inconformidade do vencido está expressada no voto de fls. 38/39. Fundamentalmente, insurge-se contra: (a) subordinação da efeti vidade de ocorrência do fato gerador a condições não estipuladas na lei

-SEGUE-

(entrega da mercadoria, recebimento do frete e descumprimento do contrato pelo destinatário); e (b) aceitação da prática do estorno, que é incompatível com a sistemática do tributo.

Da mesma forma, o recorrente rejeita a tese vencedora que entendeu necessárias as condicionantes mencionadas, fatos estranhos à relação tributária e que não podem influir na ocorrência ou não do fato gerador da obrigação tributária. Rejeita, igualmente, a pretensão relativa ao estorno, uma vez que o dispositivo legal invocado (art. 1º, § 2º, do regulamento) refere-se a serviço não prestado ou executado, o que afasta o transporte realizado.

O sujeito passivo não ofereceu contra-razões.

É o relatório.

V O T O do Conselheiro LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - Re-lator

São os seguintes os dispositivos legais e regulamentares que interessam à solução da lide:

(I) D.L. nº 1.438/75:

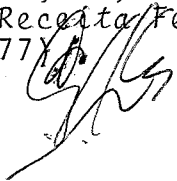
"Art. 2º Fato Gerador do ISTR é a prestação ou execução dos serviços de transporte rodoviário de pessoas, bens, mercadorias ou valores entre Municípios, Estados, Territórios e Distrito Federal, mediante a utilização de veículos automotores." (redação dada pelo D.L. nº 1.582/77)

(II) Decreto nº 77.789/76 (RISTR)

"Art. 1º

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador na data da emissão do documento fiscal relativo à prestação ou execução dos serviços respectivos.

§ 2º Comprovada a não prestação ou execução dos serviços, poderá o contribuinte cancelar o documento correspondente e estornar o imposto lançado, obedecidas as normas baixadas pela Secretaria da Receita Federal (SRF)." (redação do Decreto nº 80.760/77)


-SEGUIE-

Acórdão nº CSRF/02-0.023

Tomando-se os conceitos e definições contidos nos atos legais supracitados, tem-se que o fato gerador do tributo é a prestação ou execução dos serviços de transporte. Quando esses serviços são ajustados entre partes (transportador e usuário), pressupõem a existência de um contrato, que poderá, ou não, ser escrito. Esse contrato se aperfeiçoa no momento do ajuste e gera, para as partes, as obrigações nele estipuladas explícita ou implicitamente e, em consequência, as responsabilidades pelo inadimplemento.

Acordam os tratadistas de direito comercial que o "contrato de transporte é aquele pelo qual uma pessoa se compromete a transportar, mediante um preço convencionado, de um lugar para outro, de modo determinado, pessoas ou coisas" (Walter T. Tavares, Direito Comercial, 4a. ed., 1976, citando ESCARRA). O contrato é, pois, para TRANSPORTAR, levar de um para outro lugar. Obviamente, tal transporte há de ser efetuado segundo requisitos pactuados para que a mercadoria chegue ao destino na quantidade e integridade com que foi recebida pelo transportador, que assume responsabilidade por perdas e avarias. Da mesma forma, se ocorrer por culpa sua, responderá pela não entrega.

Temos, assim, que os eventos posteriores ao início do transporte geram obrigações e responsabilidades entre as partes. O que se discute - e é importante para o deslinde da controvérsia - são os efeitos desses eventos posteriores na relação tributária entre o Fisco e o contribuinte. Entendo que são irrelevantes porque essa relação já se estabeleceu, em definitivo, no momento da ocorrência do fato gerador que, segundo a definição legal, foi o da data da emissão do documento fiscal relativo à prestação dos serviços.

No caso em exame, as consequências da falta de entrega das mercadorias não de ser resolvidas pelas partes, nos termos do contrato. Tais consequências dizem respeito a elas, exclusivamente. À Fazenda são completamente estranhas. Quer, no entanto, o sujeito passivo associá-la aos resultados negativos de sua atividade.

Trata-se, nos autos, de contrato de exclusividade para transporte de refrigerantes fabricados por uma das partes com entrega

-SEGUI-

Acórdão nº CSRF/02-0.023

direta a revendedores e consumidores a quem incumbe o pagamento dos fretes (cláusula primeira do contrato, fls. 4). Essa condição é enfatizada na cláusula 11 (fls. 6), na qual se estipula que:

"11 - A PRIMEIRA CONTRATANTE não se responsabiliza pelo pagamento dos fretes das mercadorias transportadas, os quais deverão ser cobrados diretamente dos destinatários, com a expedição obrigatória do respectivo recibo;"

Alegando que nem sempre o valor do frete é recebido, seja por não ser encontrado o destinatário, seja por este se recusar a receber a mercadoria, entende o sujeito passivo que o serviço não foi prestado ensejando, assim, o estorno dos valores escriturados a título de imposto. Tal procedimento se lhe afigura idêntico ao do aproveitamento do crédito dos produtos devolvidos ou retornados nos casos de IPI e ICM.

O respaldo legal invocado é o texto do § 2º do artigo 1º do Decreto nº 77.789/76, antes transcrito. Equivoca-se o contribuinte. Quando a norma se refere a serviço não prestado ou não executado quer significar a hipótese em que o transporte não chega a ser iniciado. Não é o que ocorreu no caso dos presentes autos. O serviço foi prestado pois a mercadoria foi transportada até o destino. Logo, impróprio o expediente do estorno. A espécie não guarda qualquer semelhança com o IPI, que se assenta no sistema de débitos e créditos, inexistente no ISTR. Ademais, não há identidade entre a devolução ou retorno de produtos industrializados e o retorno de mercadorias transportadas por falta de consumação da entrega.

Resumindo, temos que, para efeitos tributários, ocorreu a hipótese prevista na lei para caracterização do fato gerador. A não entrega da mercadoria e o não recebimento do frete são fatos estranhos à relação tributária entre o Fisco e o contribuinte e que não obstem o nascimento da obrigação tributária.

Nessa conformidade, voto pelo provimento do recurso especial.

Sala das Sessões, em


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS